



Pvar1 = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 1 (0-400 km)
 Pvar2 = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 2 (401-800 km)
 Pvar3 = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 3 (801-1600 km)
 Pvar4 = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 4 (acima de 1600 km);
 O simulador tarifário, para consultas às combinações de mercadorias, quilometragens e tarifas, encontra-se disponível no sítio eletrônico da ANTT.

ANEXO B

| Tabela | Parcela Fixa | | Parcela Variável | |
|------------------|--------------|----------|------------------|---------------|
| | Valor | Unidade | Valor | Unidade |
| Classe Executiva | 16,64 | R\$/Pass | 0,2385 | R\$/Pass . Km |
| Classe Econômica | 6,20 | R\$/Pass | 0,1286 | R\$/Pass . Km |

Fórmula de Cálculo:

$T_{max} = P_{fix} + Dist \times P_{var}$

Em que:

T_{max} = tarifa máxima a ser cobrada pelo transporte de um passageiro da estação de origem à estação de destino;

P_{fix} = parcela fixa, em R\$ por passageiro;

P_{var} = parcela variável, em R\$ por passageiro x Km;

$Dist$ = distância em quilômetros, da estação de origem à estação de destino.

DELIBERAÇÃO Nº 295, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 017, de 16 de novembro de 2016;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50520.053772/2012-95, delibera:

Art. 1º Conhecer o Recurso interposto pela Autopista Planalto Sul e, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos trazidos, conforme fundamentado nos autos do processo em epígrafe.

Art. 2º Aplicar a penalidade de multa de 100 (cem) URT, por violação ao Art. 5º, X, da Resolução nº 4.071, de 3 de abril de 2013.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF a atualização do valor da penalidade de multa, em conformidade com o Contrato de Concessão nº 006/2007.

Art. 4º Autorizar a SUINF, em caso de não quitação da multa, pelo descumprimento contratual, após o decurso do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias previsto na Resolução nº 2.689/2008, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU, pela Concessionária, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o Contrato de Concessão nº 006/2007.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD
Diretor-Geral
Substituto

DELIBERAÇÃO Nº 298, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 202, de 9 de novembro de 2016;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50500.190059/2013-41, delibera:

Art. 1º Conhecer o Recurso interposto pela Autopista Planalto Sul S/A e, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos trazidos, conforme fundamentado nos autos do processo em epígrafe.

Art. 2º Aplicar a penalidade de multa no patamar de 148,5 (cento e quarenta e oito inteiros e cinquenta centésimos) URT, nos termos da Decisão nº 266/2015/SUINF, por violação ao art. 6º, XXIII, da Resolução nº 4.071, de 3 de abril de 2013.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF a atualização do valor da penalidade de multa, em conformidade com o Contrato de Concessão nº 006/2007.

Art. 4º Autorizar a SUINF, em caso de não quitação da multa, pelo descumprimento contratual, após o decurso do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias previsto na Resolução nº 2.689/2008, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU, pela Concessionária, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o Contrato de Concessão nº 006/2007

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD
Diretor-Geral
Substituto

DELIBERAÇÃO Nº 299, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 204, de 21 de novembro de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.383940/2016-36, delibera:

Art. 1º Conhecer o requerimento, e no mérito, conceder o parcelamento dos débitos à empresa Viação Progresso e Turismo S/A., inscrita no CNPJ sob o nº 32.404.063/0001-08, atualizados até a presente data, em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta), desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em acordo com art. 1º da Resolução ANTT nº 3.561, de 2010.

Art. 2º Determinar à GEAUT a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD
Diretor-Geral
Substituto

DELIBERAÇÃO Nº 300, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 208, de 21 de novembro de 2016;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50505.058058/2014-43, delibera:

Art. 1º Conhecer o Recurso interposto pela ECO 101 Concessionária de Rodovias S.A e, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos trazidos, conforme fundamentado nos autos do processo em epígrafe.

Art. 2º Aplicação da penalidade de multa de 371,70 (trezentos e setenta e um inteiros e setenta centésimos) URT, por violação ao art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 4.071, de 3 de abril de 2013.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF a atualização do valor da penalidade de multa, em conformidade com o Contrato de Concessão nº 001/2011.

Art. 4º Autorizar a SUINF, em caso de não quitação da multa, pelo descumprimento contratual, após o decurso do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias previsto na Resolução nº 2.689, de 2008, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU, pela Concessionária, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o Contrato de Concessão nº 001/2011.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD
Diretor-Geral
Substituto

DELIBERAÇÃO Nº 302, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 234, de 22 de novembro de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.334378/2016-17, delibera:

Art. 1º Estabelecer, nos termos do art. 19 da Resolução nº 4.799, de 27 de julho de 2015, que os dispositivos de identificação eletrônica dos veículos automotores de cargas deverão observar as especificações e normas do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos - SINIAV, ou, até que o referido sistema seja efetivamente implantado, as especificações da Resolução nº 4.281, de 17 de fevereiro de 2014, e seus anexos.

Art. 2º As Administradoras de Meios de Pagamento para Arrecadação de Pedágio - AMAPs e as Fornecedoras de Vale-Pedágio obrigatório, que possuam modelo operacional aprovado para utilização de transponders (TAGs), desde que respeitem as especificações da Resolução nº 4.281, de 2014, poderão utilizar as TAGs comerciais para fins de identificação eletrônica dos veículos automotores de cargas.

§ 1º A utilização de TAGs comerciais pelas AMAPs e Fornecedoras de Vale-Pedágio obrigatório para fins de identificação dos veículos automotores de cargas dependerá do aceite, pelos interessados, das condições técnicas estabelecidas no anexo desta Deliberação, e da observância à Portaria nº 231, de 26 de agosto de 2016, emitida pela Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - SUROC.

§ 2º As AMAPs e Fornecedoras de Vale-Pedágio obrigatório que aceitarem as condições técnicas, nos termos do parágrafo anterior, deverão garantir o processo de vinculação da TAG à placa do veículo, o fornecimento do dispositivo de identificação eletrônica e o atendimento ao transportador.

§ 3º O processo de vinculação da TAG comercial à placa do veículo automotor de cargas dependerá de aceitação do transportador.

§ 4º Caso o transportador possua mais de uma TAG instalada no veículo automotor de cargas, cabe a ele indicar qual delas será utilizada para fins de cumprimento ao art. 19 da Resolução nº 4.799, de 2015.

§ 5º Os processos de aquisição, substituição, instalação e vinculação das TAGs poderão ser realizados mediante remuneração, tratando-se de uma relação comercial de caráter eminentemente privado.

§ 6º O transportador poderá adquirir a TAG para fins de identificação do veículo automotor de cargas desvinculada da prestação de serviço de arrecadação eletrônica de pedágio ou Vale-Pedágio obrigatório.

Art. 3º A ANTT publicará em seu sítio eletrônico a lista das AMAPs e Fornecedoras de Vale-Pedágio obrigatório aptas a fornecer o dispositivo de identificação eletrônica.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD
Diretor-Geral
Substituto

ANEXO

TERMO DE ACEITE - CONDIÇÕES TÉCNICAS PARA UTILIZAÇÃO DAS TAGS COMERCIAIS PARA FINS DA IDENTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES DE CARGAS

AQUISIÇÃO DO DISPOSITIVO DE IDENTIFICAÇÃO ELETRÔNICA:

I - As Administradoras de Meios de Pagamento para Arrecadação de Pedágio - AMAPs e as Fornecedoras de Vale-Pedágio obrigatório deverão divulgar lista dos pontos credenciados nos quais os transportadores poderão adquirir as TAGs.

II - As TAGs também poderão ser enviadas ao endereço solicitado pelo transportador.

III - Caso o transportador já possua uma ou mais TAGs comerciais em uso, poderá utilizá-las para fins do disposto no art. 19 da Resolução nº 4.799, de 27 de julho de 2015.

IV - O transportador poderá adquirir a TAG para fins de identificação do veículo automotor de cargas desvinculada da prestação de serviço de arrecadação eletrônica ou Vale-Pedágio obrigatório.

DA INSTALAÇÃO DAS TAGS:

I - As AMAPs e as Fornecedoras de Vale-Pedágio obrigatório deverão divulgar lista dos pontos credenciados nos quais os transportadores poderão realizar a instalação das TAGs.

II - A instalação das TAGs poderá ser realizada em um dos pontos credenciados, ou nas dependências dos transportadores, mediante agendamento em um dos pontos credenciados, quando este serviço for oferecido pelas AMAPs e Fornecedoras de Vale-Pedágio obrigatório.

DO PROCEDIMENTO DA PRÉ-VINCULAÇÃO DA TAG AO VEÍCULO:

I - O procedimento de pré-vinculação da TAG à placa do veículo deverá ocorrer por meio de software, que deverá se comunicar com o sistema de Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC por meio de webservice.

II - No momento da pré-vinculação, o transportador deverá dar ciência de que a TAG comercial será utilizada para fins de atendimento ao art. 19 da Resolução n.º 4799/2015.

III - A pré-vinculação poderá ser realizada em um dos pontos credenciados ou pelo próprio transportador por meio de plataforma web ou aplicativo.

IV - No caso em que o transportador possua mais de uma TAG, deverá escolher somente uma para realizar a vinculação junto à respectiva AMAP ou Fornecedoradora Vale-Pedágio obrigatório.

V - São dados mínimos que o transportador deverá informar para realizar a pré-vinculação:

- CNPJ/CPF do transportador;
- Placa do veículo automotor de cargas; e
- Nº de série da TAG (LOGID);

VI - A ANTT irá disponibilizar o documento necessário para realizar a comunicação entre os sistemas das AMAPs, Fornecedoradoras de Vale-Pedágio obrigatório e o sistema do RNTRC.

DA VALIDAÇÃO DO PROCESSO DE VINCULAÇÃO:

I - A validação da vinculação ocorrerá quando houver a primeira leitura da placa do veículo, por meio de OCR ou pelo sistema de câmeras da concessão, e a pré-vinculação for confirmada por meio da leitura RFID da TAG.

II - A confirmação poderá ser realizada a partir da primeira passagem do veículo em um dos pontos de fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ou mediante a confirmação da primeira utilização do serviço junto à AMAP ou Fornecedoradora de Vale-Pedágio obrigatório da respectiva TAG.

DEMAIS DISPOSIÇÕES:

I - As AMAPs e Fornecedoradoras de Vale-Pedágio obrigatório deverão informar à ANTT sempre que houver a vinculação, substituição, nível de bateria baixo (quando cabível) e tamperização da TAG utilizada para fins da identificação eletrônica.

II - As TAGs fornecidas deverão observar os critérios de durabilidade e qualidade especificados na Resolução n.º 4281/2015.

III - As AMAPs e Fornecedoradoras de Vale-Pedágio obrigatório poderão cobrar pela aquisição das TAGs, observados os valores praticados no mercado.

IV - As AMAPs e Fornecedoradoras de Vale-Pedágio obrigatório poderão cobrar pelo serviço de vinculação da TAG à placa do veículo.

V - As AMAPs e Fornecedoradoras de Vale-Pedágio obrigatório deverão possuir canal de atendimento para solucionar dúvidas, atender às reclamações e prestar informações aos transportadores, nos termos do Decreto n.º 6.523, de 31 de julho de 2008, da Presidência da República.

VI - A inobservância das disposições do termo de aceite das condições técnicas poderá implicar no seu cancelamento.

VII - Salvo nos casos de garantia do fabricante, poderá haver cobrança pela substituição da TAG e de um novo processo de vinculação.

VIII - As AMAPs e Fornecedoradoras de Vale-Pedágio obrigatório terão preservado o direito da utilização das TAGs implantadas e vinculadas à placa do veículo para fins do RNTRC, sendo vedada, salvo disposição normativa em contrário, a utilização da TAG por outra empresa sem autorização prévia da empresa emissora das TAGs.

IX - O presente termo é firmado sob as penas da lei, pela qual a signatária se compromete em cumprir tais disposições em sua totalidade e sem qualquer desvio, inclusive sob pena de responder pelas sanções civis, criminais e administrativas nos termos da legislação quando cabíveis.

Assinatura do requerente

Data:

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIAS DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, resolve:

Nº 240 - Autorizar a implantação de rede de esgoto na faixa de domínio da Rodovia Santos Dumont, BR-116/BA, por meio de travessia no km 463+200m, em Santo Estevão/BA, de interesse da Prefeitura Municipal de Santo Estevão. - Processo nº 50535.003829/2016-70.

Nº 241 - Autorizar a implantação de via marginal e acessos às margens da Rodovia BR-116/PR, no trecho entre os km 75+000m e 76+700m, Pistas Norte e Sul, no Município de Quatro Barras/PR, de interesse da Prefeitura Municipal de Quatro Barras. - Processo nº 50500.019201/2016-93.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontram-se disponíveis no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço <http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/355/Legislacao.html>.

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, resolve:

Nº 242 - Autorizar a implantação de rede de águas pluviais na faixa de domínio da Rodovia Transbrasiliana, BR-153/SP, por meio de travessia no km 078+130m, em Bady Bassitt/SP, de interesse da SPE - Bady 2 Empreendimento Imobiliário Ltda. - Processo nº 50500.201470/2016-00.

Nº 243 - Autorizar a construção de acesso provisório na faixa de domínio da Rodovia BR-163/MS, no km 090+240m, pista Norte, em Itaquiraí/MS, de interesse da Cooperativa Agroindustrial COPAGRIL. - Processo nº 50520.032533/2016-25

Nº 244 - Autorizar a construção de acesso localizado na faixa de domínio da Rodovia BR-163/MT, no km 006+950m, Pista Sul, em Itiquira/MT, de interesse da Rio Corrente Agrícola S/A. - Processo nº 50520.033056/2016-15.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontram-se disponíveis no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço <http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/355/Legislacao.html>.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

PORTARIA Nº 102, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Deliberação ANTT nº 158/2010 e alterações, com a Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta dos autos do Processo ANTT nº 50510.042129/2016-89, resolve:

Art. 1º Autorizar as obras para implantação do Projeto de Interesse de Terceiros - PIT relativo à travessia para passagem inferior, no km 288+838 m, no município de Ribeirão Preto/SP, pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, na malha concedida à Ferrovia Centro Atlântica S.A.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, conforme prevê o Contrato de Concessão celebrado com a FCA.

Parágrafo Único - A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, sempre que celebrado, cópia dos Aditivos formalizados com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

Ministério Público da União

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL**

PORTARIA Nº 716, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

Alterar parcialmente a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Geral do Trabalho.

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso das atribuições previstas no art. 91, inciso XXI da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, resolve:

Considerando a necessidade de adequar a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Geral do Trabalho, definida pela Portaria nº 497, de 10.12.2008, alterada pelas portarias nº 111, de 23.3.2009; 158 de 23.4.2009, 216 de 10.6.2009, 209 de 19.5.2010, 255 de 29.6.2010, 265 de 02.7.2010, 521 de 19.11.2010, 529 de 23.11.2010, 55 de 10.2.2011, 129 de 16.3.011, 137 de 16.3.2011, 149 de 21.3.2011, 246 de 05.5.2011, 315 de 10.6.011, 402 de 12.8.2011, 116 de 26.3.2012, 217 de 21.5.2012, 241 de 04.6.2012, 292 de 02.7.2012, 344 de 24.7.2012, 357, de 1º.8.2012, 367, de 6.8.2012, 380, de 13.8.2012, 302, de 30.4.2013, 525, de 4.7.2013, 74, de 19.2.2014, 177, de 7.4.2014, 247, de 30.4.2014, 277, de 13.5.2014, 407, de 2.7.2014, 595 de 26.9.014, 637, de 10.10.2014, 803, de 17.12.2014, 43, de 27.1.2015, 107, de 23.2.2015, 239, de 20.4.2015, 497, de 20.7.2015, 613, de 18.8.2015, 751, de 18.9.2015, 1002, de 23.11.2015, 1104, de 17.12.2015, 231, de 7.4.2016, 313, de 6.5.2016, 462, de 13 de julho de 2016, 510, de 16.8.2016 e 528, de 29 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º Alterar parcialmente a estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Trabalho, na forma discriminada em anexo.

RONALDO CURADO FLEURY

ANEXO

| SITUAÇÃO ANTERIOR | | | NOVA SITUAÇÃO | | |
|---|---|----------------------|---|---|--------------------------|
| Nº de Funções | Denominação | Código | Nº de Funções | Denominação | Código |
| PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO | | | PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO | | |
| 1 3 | PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO Assessor Nível III | S/Função CC-3 | 1 3 1 | PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO Assessor Nível III Assessor Nível IV | S/Função CC-3 CC-4 |
| GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO | | | GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO | | |
| 1 2 1 | Chefe de Gabinete Assessor Nível I Assistente Nível III | CC-6 CC-1 FC-3 | 1 2 1 | Chefe de Gabinete Assessor Nível I Assistente Nível III | CC-4 CC-1 FC-3 |
| DIRETORIA-GERAL | | | DIRETORIA-GERAL | | |
| DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS | | | DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS | | |
| 1 | Diretor do Departamento de Recursos Humanos | CC-5 | 1 | Diretor do Departamento de Recursos Humanos | CC-5 |